



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JULIANA SALES NETO ROCHA

**A BUSCA PELA PRIMAZIA DO MÉRITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015 FRENTE A CRISE NO JUDICIÁRIO:
Os métodos de atenuação da crise no Superior Tribunal de Justiça**

**Brasília/DF
2021**

JULIANA SALES NETO ROCHA

**A BUSCA PELA PRIMAZIA DO MÉRITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015 FRENTE A CRISE NO JUDICIÁRIO:**

Os métodos de atenuação da crise no Superior Tribunal de Justiça

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA
2021**

JULIANA SALES NETO ROCHA

**A BUSCA PELA PRIMAZIA DO MÉRITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015 FRENTE A CRISE NO JUDICIÁRIO:**

Os métodos de atenuação da crise no Superior Tribunal de Justiça

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Débora Soares Guimarães

Brasília, DIA MÊS de 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora - Débora Soares Guimarães

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso à minha família, em especial, ao meu amado Chico pelo incentivo e suporte, à Lis pela compreensão, aos pequenos Benjamin e Martin por me mostrarem que sempre há reserva de forças e aos meus pais por inculcarem em mim a sede pelo conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Dar início a uma segunda graduação não é uma decisão fácil, sobretudo quando já se tem uma família formada. A decisão acaba por afetar os demais, pois a abnegação e os sacrifícios são do coletivo. Mas como o propósito envolvia exercer com maior segurança as minhas funções no trabalho e abrir um leque de oportunidades que beneficiariam a todos, o passo foi dado.

Quando dei início aos estudos para concurso, li no livro do Bernardinho que para transformar suor em ouro, era preciso ter espírito de equipe. Trilhar uma graduação parece ser um esporte solo, mas, quando vejo todo o caminho percorrido fica evidente 'o meu time de ouro'.

No caminho, longo e árduo, tive um time de amigos, familiares e colegas de trabalho que, ao elogiarem a coragem na nova empreitada, acabavam por me lembrar de fortalecê-la; ao se admirarem com a obstinação, me faziam lembrar de não a deixar se esvaír. Alguns deram ideias, incentivo, direção de fonte de pesquisa, broncas.... Às vezes precisamos ser lembrados de que existe força em nós e, ainda que existe quem auxilie pelo amor ao conhecimento e carinho pela bacharelada. Agradeço imensamente toda torcida, ajuda, conversas, ouvidos, colos.... Foram essenciais e estimulantes como um bom café coado.

Destaque especial na trajetória foi ter ao meu lado um parceiro de vida, que não merecia apenas dedicatória ou agradecimentos, mas ter seu nome junto ao meu no diploma. Sem nem mesmo ser o graduando, acordava e dormia nos mesmos horários que eu, mudou a rotina para que eu pudesse estar na aula nos horários certos, cuidou sozinho dos nossos filhos quando eu precisava de um tempo maior para os estudos. Em cinco anos e meio, confirmei a riqueza que tenho por ter ao meu lado alguém tão cúmplice e dedicado. Obrigada, Francisco Ricardo Rocha Andrade. Amo você.

Surpreendente, ainda, o fato de ter tido uma parceirinha que cresceu com o curso. Ao longo desses anos, teve de viver as abnegações sem nem compreender bem o porquê das ausências e dos estresses várias vezes estressada. Mas agora, do alto dos seus doze anos, já consegue entender o valor do esforço dedicado na busca do conhecimento e que esse sacrifício às vezes precisa ser feito por um bem maior. Obrigada, Lis. Mamãe te ama.

Já na reta final, vieram dois garotinhos para compor o time – ter gêmeos no final da graduação é desafiador e enlouquecedor: acabei atrasando a conclusão do curso por seis meses e tendo que assistir as aulas, estudar e fazer trabalhos nos raros momentos em que eles decidiam dormir. Isso fez com que a força que acreditava estar se definhado reascendesse. Benjamin e

Martin, obrigada pelos sorrisos e carinhos. Espero que dentro em breve vocês possam ter orgulho dessa jornada e tomar como exemplo essa eterna sede pelo saber.

Importante ressaltar que sem a torcida o time poderia esmorecer. Lá de cima, na plateia, com bandeirolas e apitos, pai, mãe, irmãs, cunhados e avós. Às vezes não entendiam o propósito do sacrifício, mas nunca abandonaram o jogo antes do fim.

Junto a eles e, por vezes mais escandalosos, os amigos que acredito, piamente, serem irmãos que a vida me permitiu escolher. Sem nem perceber, não deixaram o desânimo me abater, tal qual uma boa caneca de café.

Agradeço imensamente aos tão admiráveis mestres que tive nessa jornada – seres que vieram ao mundo com o dom de lecionar. No decorrer do curso, ver tamanha dedicação e conhecimento sendo compartilhado, só fizeram com que eu aumentasse o padrão buscado como profissional. Hoje posso dizer que sou uma pessoa melhor e uma profissional mais capacitada pela generosidade que tiveram ao partilhar o saber, as ideias, as histórias de vida e os ideais de direito, justiça e pessoais. Na pessoa da professora Débora, minha orientadora, meu eterno agradecimento a todos e meus votos de que ainda perdure a força e a persistência para que outros tenham a mesma sorte que tive.

Por fim, creio que há uma força maior delineando os caminhos para que os melhores fins sejam alcançados. Não há como imaginar que toda essa trajetória ocorreu sem intervenção de Deus. Seria pretensão demais acreditar que não houveram vários sopros divinos para que não esmorecesse. Que assim sempre seja.

Haveria muitos agradecimentos a mais, mas acredito que praticar é melhor. Espero poder retribuir tudo que me foi ofertado (conhecimento, torcida, amor) e ser capaz, como pessoa e profissional, de trazer ao mundo o que de melhor me foi ensinado.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”
(John Locke)

“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”
(Eduardo Couture)

RESUMO

A presente pesquisa objetiva, em primeiro lugar, entender o contexto em que se encontra atualmente o Direito Processual Brasileiro e quais os objetivos almejados quando de sua utilização e demonstrar, por meio de dados estatísticos, a demanda processual a que está submetido o Superior Tribunal de Justiça para, em seguida, explanar acerca de algumas estratégias de enfrentamento à crise que têm sido adotadas por esse tribunal - quais sejam: a jurisprudência defensiva, a inteligência artificial, o painel de dados inteligentes - a fim de analisar, com base no contexto em que são aplicadas, se as referidas estratégias afrontam ou não os princípios do acesso à justiça, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, ressaltando, por fim, a importância da implementação da repercussão geral no âmbito do STJ.

Palavras-chave: Crise. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. Gestão Processual. Jurisprudência Defensiva. Inteligência Artificial. Painel de Dados Inteligentes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O Processo Civil Brasileiro e os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Primazia do Julgamento do Mérito	11
1.1 O Direito Processual Civil Brasileiro e suas fases de evolução metodológica	11
1.2 O processo como instrumento de acesso à justiça e o Novo CPC.....	15
1.3 O princípio da primazia do julgamento do mérito	17
1.4 O princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual	19
2 A estrutura do Poder Judiciário e a atuação do STJ	20
2.1 Estrutura dos órgãos judiciários	21
2.2 Competência do STJ e Organização Interna	24
3 O andamento dos processos do STJ e o respeito aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da duração razoável dos processos.....	28
3.1 Estatística Processual no âmbito do STJ	28
3.2 A Atuação do STJ e os Princípios da Primazia do Julgamento do Mérito e da Duração Razoável do Processo – Análise Crítica Sobre a Atual Atuação do STJ	31
3.2.1 A jurisprudência defensiva - O que é e alguns exemplos.....	32
3.2.2 Utilização de subsídios tecnológicos (Inteligência Artificial e Painel de Dados Inteligentes).....	35
3.2.3 A mudança de abordagem do CPC/2015 – os precedentes qualificados.....	39
3.2.4 A necessidade de aprovação do Projeto de Emenda à Constituição que trata do instituto relevância no âmbito do STJ	42
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, na busca da concretização de seus anseios, acaba por encontrar no caminho o confronto com anseios de outrem. Em muitos casos, sem que se encontre solução consensual para o confronto, as partes que possuem sua pretensão resistida acabam por postular ao Poder Judiciário a análise e decisão da referida tutela.

Ocorre que, em razão da constitucionalização do processo e, ainda, da necessária proteção aos direitos fundamentais, em especial, ao de acesso à justiça, cada vez mais demandas têm sido registradas nos tribunais, dificultando a proteção de outros direitos fundamentais como o da primazia do julgamento do mérito, da duração razoável do processo e, ainda, dificultando a gestão do acervo, causando o que passou a ser chamado de crise.

A presente pesquisa pretende abordar as estratégias de gestão processual que têm sido adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento e tentativa de solução da referida crise e em que medida elas afetam direitos fundamentais conquistados ao longo da evolução da sociedade.

O primeiro capítulo cuidará da explanação acerca do histórico com processo civil no Brasil e suas fases metodológicas, com vistas a evidenciar que na fase atual, independente da nomenclatura que receba, há maior dedicação à proteção das garantias constitucionais, em especial no que diz respeito ao acesso à justiça, à primazia do julgamento do mérito e à duração razoável do processo.

Em seguida, no capítulo dois, antes de adentrar nas práticas de gestão adotadas, será detalhada a estrutura do Poder Judiciário para facilitar a visualização do contexto em que se insere o STJ no trâmite processual e, ainda, a sua organização interna e competência.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado a expor, com base nos dados estatísticos, a crise em que se encontra o Superior Tribunal de Justiça e, ainda, abordar algumas estratégias de gestão processual que têm sido utilizadas para tratar dessa problemática a fim de possibilitar a identificação de afronta ou não aos princípios elencados no primeiro capítulo.

1 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O processo civil no Brasil tem passado por mudanças substanciais ao longo dos tempos. A fim de entender a metodologia aplicada no âmbito processual, foram definidas as fases metodológicas que, apesar de variáveis nas escolas brasileiras, evidenciam as alterações substanciais na forma de aplicar a ciência processual.

Interligado às mudanças na sociedade, o direito processual atualmente encontra-se fortemente vinculado ao direito constitucional e, embora haja divergência doutrinária acerca da fase metodológica atual, o estreitamento entre o fim processual e a busca pela preservação dos direitos fundamentais é consenso entre as escolas teóricas e podendo ser facilmente identificado no Código de Processo Civil de 2015 e na jurisprudência.

Em que se pese a priorização da defesa dos direitos fundamentais, os conflitos entre os vários princípios e direitos dessa classe acabam por surgir, forçando a necessidade de sopesamento no caso concreto. Nesse sentido, no contexto da justiça brasileira atual, verifica-se que alguns princípios acabam se distanciando entre si por buscarem como fim valores que se confrontam, como é o caso dos princípios da duração razoável do processo e da primazia do julgamento de mérito, cujos conceitos e aplicabilidade serão abordados no presente capítulo.

1.1 O Direito Processual Civil Brasileiro e suas fases de evolução metodológica

Há muito se tem conhecimento de que o Direito acompanha a evolução da sociedade, se relacionando com o tempo e o contexto social, político ou moral, de modo que as evoluções da sociedade acabam por pautar as modificações nas normas, no entendimento doutrinário e jurisprudencial.

No Direito Processual, especialmente no brasileiro, verifica-se uma clara ligação entre os momentos pelo qual a sociedade passava com o modo como a norma se definia e era aplicada, o que permite delimitar algumas fases, identificadas como fases metodológicas do processo.

Segundo Luís Cabral de Moncada¹, o Direito Processual acaba por registrar com precisão os mínimos movimentos e deslocamentos de camadas no subsolo da vida social, tal qual um sismógrafo.

De certo que há certa divergência doutrinária a respeito da quantidade de fases já percorridas pelo processo civil brasileiro. Para alguns doutrinadores da escola gaúcha, como

¹ MONCADA, Luís Cabral de. **O processo civil perante a filosofia do direito**. In: Estudos de filosofia do direito e do estado. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004, v. 2., p. 167-168.

Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, as fases atinentes ao processo civil seriam quatro e estaríamos na fase denominada formalismo-valorativo:

[...] em termos de fases metodológicas, alinham-se quatro grandes linhas atinentes ao direito processual civil: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo. A existência dessas diferentes formas de pensar o processo civil, aliás, já indica o alto grau de comprometimento existente entre cultura e processo, autorizando a impositação deste como um fenômeno eminentemente cultural.²

Em outras obras de processo, principalmente naquelas de doutrinadores da escola paulista, “encontra-se somente listadas três grandes fases do processo: (i) a sincretista ou praxista; (ii) a processualista ou conceitualista e (iii) a instrumentalista, o que pode ser confirmado com a leitura da obra teoria geral do processo de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco.”³ Logo, para essa corrente, a fase atual do processo civil seria a instrumentalista.

Outras duas escolas também entendem que o momento atual é de uma quarta fase, todavia, aplicam-lhe denominações distintas: a escola Baiana ou Norte/Nordeste intitula a presente fase como neoprocessualista e, a escola mineira, por sua vez, como neoconstitucionalista.⁴

Em que se pese a divergência entre as escolas doutrinárias e uma visão majoritariamente vinculada à escola paulista, há consenso, entretanto, no que se refere à inserção do neoconstitucionalismo e a defesa dos direitos individuais no âmbito do direito processual como um todo.⁵

Nas três primeiras fases, embora haja divergência de nomenclatura, há consenso na descrição do momento processual. Em breve apanhado, pode-se verificar que a fase metodológica exordial, conhecida como sincretista, praxista, imanentista ou procedimentalista, é definida de forma praticamente uniforme pelas escolas mencionadas: nela, o direito processual era tido como simples subproduto do direito material. Segundo Guilherme Botelho, “enquadram-se, nesse período, todas as fases do direito romano (clássico e pós-clássico),

² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

³ JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 2. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 112.

⁴ Ibidem, p. 113.

⁵ Ibidem, p. 125.

além de toda a história jurídica do Brasil colônia portuguesa, do período colonial e do monárquico”.⁶

A segunda fase, conhecida como processualista, científicista, conceitualista ou autonomista, foi fruto de uma importante quebra de paradigma: o processo passava a ser objeto da ciência e não mais mera ferramenta do direito material. Nesse período, houve uma grande dedicação à conceituação dos institutos processuais, com certo ganho de autonomia. Todavia, avanço maior não foi observado.

A terceira fase, conhecida como instrumentalista, foi sistematizada no Brasil pela Escola Paulista de processo civil, em especial por seu principal mentor, Cândido Rangel Dinamarco. Nela o processo civil é tido como um sistema com escopos sociais, políticos e jurídicos a serem perseguidos, rompendo o paradigma do processo como mera técnica. Sob o ponto de vista social, serviria para alcançar a paz social e a educação do povo; no campo político, seria por meio do processo que o Estado se afirmaria, os cidadãos exerceriam sua liberdade e os atores sociais poderiam participar; por fim, no âmbito jurídico, serviria o processo à concretização da vontade do direito.⁷

Na visão dessa escola, o papel reformista da fase instrumentalista está longe de se exaurir. Entretanto, a definição metodológica em forma de escopos, encontra críticas de outras escolas. Primeiramente pelo fato de a fase, pensada antes da Constituição de 1988, ter sido submetida a releitura quando da promulgação da Carta Magna. Em segundo lugar, pelo fato de que qualquer inovação na tentativa de criação de uma nova fase acaba por esbarrar na alegação de desnecessidade uma vez que os escopos da fase instrumentalista já abarcariam a proposta.

Apesar da insistência da Escola Paulista no não exaurimento da fase instrumentalista, faz-se necessário demonstrar o que as demais escolas argumentam ao sugerir uma quarta fase metodológica.

A escola gaúcha, nesse sentido, elaborou a proposta de quarta fase metodológica conhecida como formalismo-valorativo. Segundo Carlos Alberto Álvaro de Oliveira⁸, criador da fase, além de o formalismo-valorativo equacionar de maneira adequada direito e processo, processo e Constituição e colocar o processo no centro da teoria, mostra que embora haja formalismo no processo, esse é fruto de valores dos quais resultam princípios, regras e postulados. Nesse ponto de vista, o processo é visto como fenômeno cultural, produto do

⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 22.

⁷ MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 35.

⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 22-23.

homem, por meio do qual, os direitos fundamentais se sobrepõem aos valores constitucionais, sobretudo o da efetividade e da segurança, com características de normas principais. Ser técnico não é mais prioridade. Realizar o direito material não é o fim último do processo. O que se pretende, na visão formalista-valorativa, é concretizar a justiça material, conforme o caso concreto.

Há ainda uma vertente, da qual Fredie Didier Jr.⁹ é o precursor, conhecida com fase neoprocessualista. Para ele, a ciência precisou avançar e avançou na forma de um neoprocessualismo, ou seja, uma teoria que remete ao neoconstitucionalismo, caracterizada pela revisão das categorias processuais a partir de premissas teóricas novas.

Por fim, a escola mineira também defende a existência de uma quarta fase, a qual denomina neo-institucionalista:

“No plano do Direito Processual, em sua matriz neo-institucionalista, encontra-se uma proposta teórica consistente que explica como a principiologia constitucional do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia) pode ser entendida como assecuratória dessas condições de legitimidade decisória, explicando como o princípio do discurso pode ser institucionalizado (princípio de democracia)”.¹⁰

Marcos Felix Jobim, após traçar um apanhado geral a respeito das fases metodológicas do processo, conclui que “o processo deveria ser o meio de reestruturação de tudo aquilo que está em desconformidade com os anseios sociais” e que “sem um modelo de processo que vislumbre o tempo como marco referencial teórico para a releitura de certos institutos processuais obsoletos, que ainda continuam em vigor por um apego exagerado e mal lido do que vem a ser o princípio da ampla defesa, não se estará pensando uma fase processual para enfrentar o século em questão e tampouco os outros que virão”.¹¹

Embora entenda que as fases propostas para abarcar a realidade da sociedade atual não sejam totalmente aplicáveis, não se pode negar que, em suma, as três propostas de quarta fase metodológica abordam preceitos constitucionais, que à época do instrumentalismo, ainda não se encontravam positivados.

Nesse sentido, a existência de inovação, voltada ao atendimento de princípios constitucionais e direitos fundamentais demonstra o rompimento do *status quo* do instrumentalismo, merecendo, assim, uma nova definição.

⁹ DIDIER JR, Fredie. **Teoria do processo e teoria do direito**. In TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul: Plenum, 2010, p. 200.

¹⁰ LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 148.

¹¹ JOBIM, op. cit., p. 24.

Sem excluir as considerações das demais escolas, há que se destacar que o formalismo-valorativo como quarta fase da escola gaúcha coloca em evidência a necessidade de abertura à prestação jurisdicional, “comprometida mais com o desiderato de aturdir-se ao justo no processo do que ao prestígio do fetichismo da forma pela forma”, como concluiu Daniel Mitidiero.¹² Em razão disso, o formalismo-valorativo, como fase atual da metodologia processual, é a teoria na qual o presente estudo se baseia.

1.2 O processo como instrumento de acesso à justiça e o Novo CPC

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, XXXV, ao prever a não exclusão por lei de apreciação de lesão ou ameaça a direito, traz o conceito da inafastabilidade do poder judiciário, da jurisdição ou do acesso à justiça.

Embora haja divergência quanto a nomenclatura recebida, o acesso à justiça é amplamente consolidado nos principais tratados, pactos e convenções internacionais de direitos humanos, sendo mais abrangente do que a ideia contida na visão reducionista contida nos termos “acesso ao Judiciário” ou o “direito de ação”.

Em estudo dedicado a essa temática, chamado Projeto Florença (Florence Project)¹³, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, apesar da dificuldade na definição da terminologia “acesso à justiça”, entenderam que o poder reivindicar os direitos e/ou resolver os litígios sob amparo do Estado com resultado individual e socialmente justos são o fim buscado pelo acesso à justiça, em razão disso, classificaram esse direito como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos”.

Ocorre, todavia, que embora reconhecida a importância do acesso à justiça como direito básico nas sociedades modernas, há certa vagueza no que seria efetivamente esse acesso, uma vez que uma igualdade ou paridade de armas perfeita dificilmente seria alcançada em razão das diferenças das partes no processo, entendidas por Cappelletti e Garth como barreiras ao acesso à justiça.

A superação das barreiras por completo é, de certa forma, apenas utopia, uma vez que alcançar a igualdade perfeita entre as partes é praticamente inexecutável. Contudo, não é plausível abster-se de tentar a superação sob pena de se fazer perder direito galgado ao longo

¹² MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo-valorativo.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007. p. 117-118

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Elen Gravie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 7.

dos anos. Por isso, a necessidade de analisar as barreiras para buscar, ao menos, amenizar seu impacto, de modo que uma parcela maior da população tenha acesso à justiça de ‘forma ampla, efetiva e disponível’.¹⁴

Na classificação de Zaganelli¹⁵, os primeiros obstáculos ao acesso à justiça seriam os econômicos - representados pelos valores altos das custas processuais e honorários advocatícios, aliados à deficiência na educação que gera falta de informação a respeito dos direitos e deveres dos cidadãos, a representação inadequada e, ainda, o fator tempo, em razão de que o alongar judicial das demandas acaba por desajustar o valor do bem da vida pretendido por razões inflacionárias.

Em seguida, viriam os obstáculos organizacionais, tidos como aqueles relacionados a representação e proteção dos direitos difusos, como os que dizem respeito ao meio ambiente, proteção ao consumidor e outros. A demanda em grupo embora devesse dar mais robustez ao direito reclamado, acabaria por dificultar o acesso à justiça em relação aos indivíduos que encontram dificuldade em se reunir para reclamar danos coletivos.

Por fim, o terceiro obstáculo, e o que mais interessa para a presente pesquisa é o denominado processual. Esse obstáculo diz respeito às barreiras que dificultam a efetivação da análise da tutela postulada, tais como a morosidade do processo, a grande demanda enfrentada pelo sistema judicial, o excesso de formalismo em relação ao exercício processual, a falta de pessoal e a dificuldade na gestão.¹⁶

Na busca da superação dessas barreiras, Cappelletti e Garth¹⁷ apontam ondas de reforma com vistas ao acesso à justiça: a primeira delas se dedicou à assistência judiciária para os pobres; a segunda à representação jurídica para interesses difusos; já a terceira, se dedica, de modo mais articulado e amplo, a enfrentar as barreiras de modo geral, focando nas instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos por eles usados para procedesse ou prevenir as disputas nas sociedades modernas.

A reforma prevista nessa terceira onda, na visão de Boaventura de Souza Santos¹⁸, deveria buscar inovações institucionais, dentre as quais, reformas processuais, alteração estrutural e gerencial dos tribunais a fim de reduzir a morosidade sistêmica decorrente

¹⁴ ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do Poder Judiciário: O obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde**. São Paulo: Revista de Direito Brasileira, 2016, v. 15, n. 6, p. 185-199.

¹⁵ Idem, p. 185-199.

¹⁶ Idem, 185-199.

¹⁷ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 31.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: <https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhcnuAuZWR1LmJyfG51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmly>. Acesso em: 31 de mai. 2021.

sobrecarga de processos e da burocracia e a morosidade ativa, entendida como os obstáculos criados para impedir o andamento do processo ou o seu desfecho.

Segundo Ada Pelegrini Grinover o acesso à justiça não seria apenas o direito de adentrar com sua demanda nos tribunais, mas também de se obter uma prestação jurisdicional efetiva em relação aos direitos violados ou ameaçados em se utilizando de um processo baseado nas garantias do devido processo legal.

É nesse contexto de reforma tencionada na terceira onda que o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 foi formulado: com potencial para gerar mais celeridade, ser mais justo por estar mais próximo às necessidades sociais e de ser menos complexo.

Uma clara tentativa de afastar barreiras de acesso à justiça como a duração elevada do processo, o alto custo e a formalidade excessiva, evidenciando a constitucionalização do processo uma vez que se pretende o maior atendimento possível aos princípios fundamentais.¹⁹

Dar o passo para formulação de nova legislação processual buscou não apenas atender ao clamor social, mas também socorrer o Judiciário da crise em que se encontrava (encontra) – abarrotado de processos, desprestigiado e desacreditado pela sociedade.²⁰

1.3 O princípio da primazia do julgamento do mérito

Ao acessar a justiça, a pretensão da parte é ter a tutela jurisdicional postulada analisada e decidida, dentro de um prazo razoável. A fim de alcançar essa pretensão lógica, o Código de Processo Civil de 2015 acabou por incluir em vários artigos artifícios para que a jurisprudência defensiva e o formalismo excessivo fossem evitados.

O princípio da primazia do julgamento do mérito, aparece no referido normativo, de forma explícita, no Art. 4º, que trata do direito de obter a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, em prazo razoável²¹ e, ainda, no Art. 6º, que impõe o dever dos sujeitos processuais de cooperarem entre si para que a decisão de mérito justa e efetiva seja provida em prazo razoável.²²

Embora seja um princípio previsto em norma infraconstitucional, a análise do mérito processual faz parte do todo denominado de acesso à justiça, preceito constitucional debatido

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de processo civil**. Comissão de juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar anteprojeto de novo Código de processo civil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296> . Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁰ Idem, p. 8-10.

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.

²² Idem, Acesso em: 4 jun. 2021.

no último tópico, uma vez que a mera postulação no judiciário não põe fim ao interesse da parte que, segundo o legislador, detém o direito fundamental de acesso ao resultado final do processo, a solução jurídica da questão levada ao Estado-Juiz.²³

Com vistas ao amplo acesso à justiça por meio da análise da tutela jurisdicional pleiteada, o texto legal firma o dever de colaboração a todos os sujeitos processuais para que haja a efetiva prestação jurisdicional, o que inclui as partes, os advogados, os terceiros que intervêm no processo, o juiz e os auxiliares da justiça, o Ministério Público, a advocacia e a Defensoria Pública.

Ocorre que, embora seja claro o direcionamento do CPC/2015 para que haja a solução integral do mérito, existem, antes da análise da tutela postulada, outras questões a serem analisadas pelo julgador que são capazes de encerrar o processo sem julgamento do mérito.

Há, de fato, uma certa contraditoriedade na supracitada norma uma vez que ao mesmo tempo que determina que se priorize a resolução do mérito, acaba por trazer hipóteses nas quais não se pode adentrar no mérito.²⁴ Todavia, é pacífico o entendimento de que a regra é a resolução do litígio e, apenas em casos extremos, deve-se tolerar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem deixar de oportunizar, antes disso, a correção de eventuais vícios.

Ao se verificar as orientações do princípio da primazia do julgamento do mérito, identifica-se que referido princípio se aproxima das premissas do formalismo-valorativo e do princípio da instrumentalidade das formas, posto que busca a predominância do direito material em relação ao processual distanciando-se do formalismo excessivo, identificado por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira como uma forma desarrazoada de aniquilar o direito, ou determinar o retardamento da solução de uma demanda.²⁵

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, o processo deve ser meio e não fim em si mesmo. Assim, o desfecho antecipado de um processo a fim de diminuir o contingente de processos a serem julgados por razões meramente processuais (vícios sanáveis ou jurisprudência defensiva), acaba por ferir a pretensão do CPC/2015 de solucionar a demanda que se socorreu do Poder Judiciário.

²³ CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. **Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal**. Vitória: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, 2018.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.

²⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>. Acesso em: 8 jun. 2021.

Não é de hoje que o Poder Judiciário se encontra em situação de instabilidade. A morosidade e o acúmulo de processos são evidentes. Mas o remédio não pode tomar as vestes de vilania, de modo que o deslinde do processo seja precoce pela utilização de contenções a fim de que seja refletido nas estatísticas uma falsa ideia de eficiência.²⁶

Faz-se necessário, então, distanciar-se das velhas práticas de resolução precoce das demandas por meio de excessivo formalismo e dedicar-se a estratégias que promovam a eficiência do judiciário sem que o jurisdicionado seja privado da prestação efetiva da tutela jurisdicional.

1.4 O princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual

Assim, como a priorização do julgamento do mérito, a duração razoável do processo e a celeridade processual também são condições indispensáveis para que haja proteção jurídica adequada²⁷ e contribuem para a efetividade do processo.

A busca pela duração razoável do processo e a celeridade já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45 em 2004, em razão da ratificação pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica.²⁸

Antes de mais nada, é fundamental distinguir conceitos próximos, todavia distintos: duração razoável e celeridade.

Embora os princípios caminhem juntos, a celeridade processual tende a buscar resposta à demanda levada ao Estado-juiz de modo que a pretensão não se perca ao longo do tempo.

Já a duração razoável está mais próxima ao devido processo legal (*due process of law*), o qual pretende a preservação dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem deixar de analisar o caso concreto para que procedimentos desnecessários sejam praticados atravancando o deslinde processual. Ou seja, o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para cumprir seu fim, nem aquém e nem além disso.²⁹

Segundo Vaughn³⁰, a tramitação processual em prazo razoável deve ser buscada de forma cuidadosa, a fim de que outros valores constitucionais não sejam afetados.

²⁶ PACANARO, Armando Wesley. **A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento do mérito**. São Paulo: Editora RT, Revista de Processo, vol. 263. Ano 42. Jan.2017, p. 143-168.

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 652-653.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969, Art. 8º, 1.

²⁹ LOPES, João Batista; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth. **Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 188, 2010.

³⁰ VAUGHN, Gustavo Fávero. In: Revista de Processo - Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), v. 41, n. 254, p. 339-373, abr., 2016. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**. Disponível em:

No mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque entende que para que seja considerado efetivo, o processo deve observar o equilíbrio entre a segurança e a celeridade para conceder às partes a análise do direito material pretendido. Observar a celeridade de forma isolada é fazer com que se ponha em risco a efetividade do processo.³¹

Em contraponto, a busca pela concretização do direito constitucional de acesso à justiça acaba por dificultar a promoção da celeridade processual. O Poder Judiciário não tem alcançado meios para absorver de forma efetiva os litígios contemporâneos e, assim, atender sua função constitucional.

É urgente a necessidade na redução na demora da prestação jurisdicional, todavia não se pode priorizar tal medida sob o argumento de morosidade excessiva em prejuízo da segurança jurídica de um processo justo.

Nesse conflito principiológico, entre acesso à justiça, a primazia pelo julgamento do mérito, duração razoável do processo e celeridade processual, considerando a quantidade impraticável de processos que adentra às cortes brasileiras, haveria um meio termo? Ressalta-se que, qualquer solução a ser implementada não deve restringir o acesso à justiça em benefício da celeridade processual, visto se tratar de claro retrocesso com relação aos direitos fundamentais.³²

O CPC/2015, focando na busca de novas técnicas para concretizar o acesso à justiça e promover a celeridade, faz menção aos meios alternativos de solução dos conflitos - a conciliação, a mediação e a arbitragem -, hoje incentivados na rotina dos tribunais. Embora seja uma saída louvável, a utilização dos equivalentes jurisdicionais não deve ser única solução para a crise - é preciso que haja modernização do aparato judiciário, para que possa ser estruturado com vistas a atender adequadamente às demandas que lhe são postas.³³

2 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E A ATUAÇÃO DO STJ

O Poder Judiciário, autônomo e independente, tem visto sua importância crescer quando fala-se de Estado de Direito, não apenas na proteção da ordem jurídica e a paz social,

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001068016>. Acesso em 04 de Outubro de 2020.

³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 49.

³² VAUGHN, op. cit.

³³ SAID, Fernando Fortes. In: Revista da Ajuris – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. **A Crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**. v. 44, n. 142, 2017. Disponível em:

<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/532>. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

executando sua função jurisdicional por meio da aplicação da lei³⁴, mas também, pelo papel de guardião da Constituição com vistas à preservação da legalidade e da igualdade.³⁵

Atribuir a condição de Estado democrático de direito a um Estado que não tenha Poder Judiciário é praticamente impossível. Em razão dessa importância, é que no Brasil, para que se possa alcançar tal função, é assegurada autonomia administrativa e financeira, ressalvadas as delimitações do sistema de freios e contrapesos a que está submetido.

Assim, em um Estado democrático a jurisdição emana da soberania estatal, que tem a responsabilidade de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, na busca da preservação da ordem jurídica e a paz social.

A Constituição Federal é taxativa ao definir quais órgãos compõem o Poder Judiciário. Apesar disso, existem alguns órgãos que recebem a intitulação de “tribunal”, todavia não compõe a estrutura que exerce jurisdição, como é o caso do Tribunal Marítimo, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça Desportiva.

Fazem parte da estrutura do Judiciário brasileiro, conforme o texto constitucional: o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça (criado a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004); o Superior Tribunal de Justiça (criado com a própria Constituição de 1988); o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Não obstante, importante lembrar que há capacidade jurisdicional atinente aos tribunais arbitrais; todavia, como a jurisdição que exercem é de caráter privado, não há porque estarem incluídos na estrutura do poder estatal, logo, não serão tratados no presente estudo.

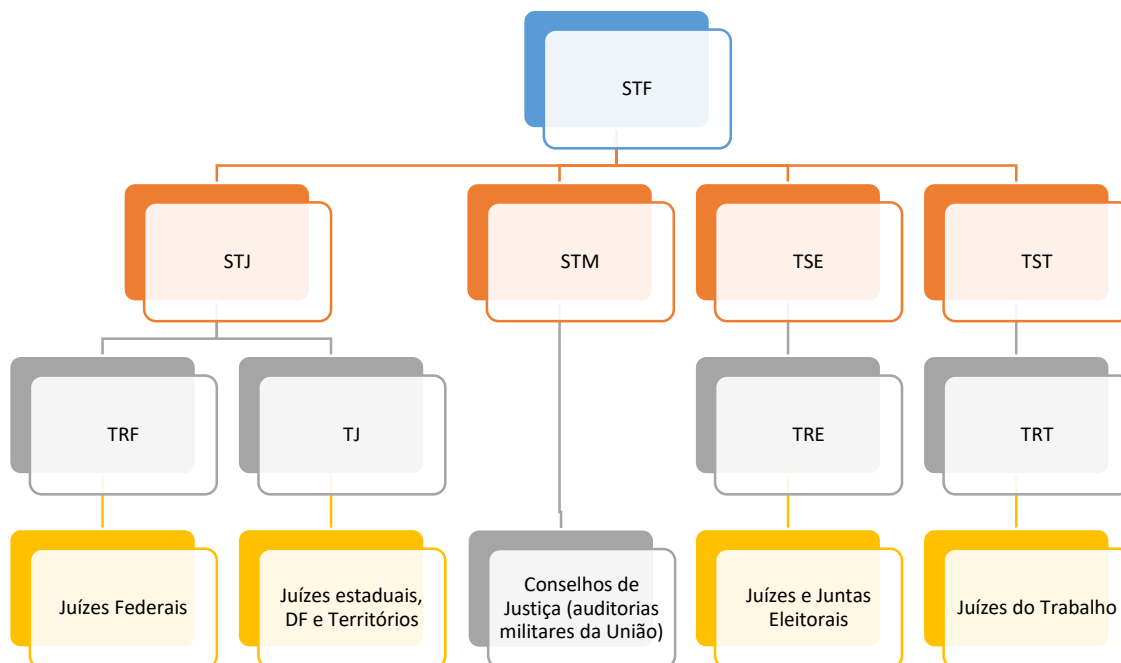
Ademais, assim como os demais poderes, o Judiciário também exerce funções atípicas. Todavia, importa para o presente estudo a sua função típica, qual seja a jurisdicional e, antes de adentrar na temática pretendida, é necessário compreender melhor a jurisdição brasileira e qual o papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos demais órgãos jurisdicionais.

2.1 Estrutura dos órgãos judiciários

³⁴ CARREIRA, A.J. E. **Teoria Geral do Processo**. Grupo GEN, 2019. 9788530987800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 14 Jun 2021, p. 41.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 16 Jun 2021.

A Constituição Federal de 1988, como já mencionado, trouxe em seu Título IV, Capítulo III, a estrutura do Poder Judiciário e a forma como ele se organiza. No quadro abaixo, pode-se visualizar melhor a estrutura, para que seja simplificada a tarefa de expor a parte jurisdicional:



Conforme quadro esquemático acima, nota-se que há a previsão de especialização de determinadas justiças, quais sejam, a militar, a trabalhista e a eleitoral. Em razão dessa especialidade, acaba por competir à justiça comum aquilo que não couber na atribuição daquelas.³⁶

Já no que concerne à justiça comum, a competência é residual. Assim, compete à justiça civil, por exclusão, aquilo que não puder ser demandado à justiça penal, destacando-se, entretanto, a competência diferida entre a justiça comum federal e a estadual.

Cabe informar que os membros do Poder Judiciário detêm garantias constitucionais em razão da função que desempenham. São elas: garantias de independência, que abrangem a vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, de modo que o magistrado tenha mais segurança para desempenhar suas funções; e as garantias de imparcialidade, que vedam o exercício de outra atividade que seja incompatível com a magistratura.³⁷

Ressalta-se que, tendo em vista que o presente estudo se destina à uma análise voltada à justiça comum, maior ênfase será dada a estrutura que envolva esse tipo de competência.

³⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 69.

³⁷ SENA, Daniel. **Direito Constitucional**. Coordenação de Marcelo Hugo da Rocha. 1. ed. Série Rideel Flix., São Paulo: Rideel, 2021. p. 269

No alto dessa estrutura judiciária, encontra-se o Supremo Tribunal Federal (STF), a quem, em seu papel de Corte de Constitucionalidade, compete realizar o controle com vistas a garantir que as normas constitucionais prevaleçam no ordenamento jurídico brasileiro.³⁸

Importante lembrar que, antes da promulgação da Constituição de 1988, também competia ao STF julgar recursos extraordinários relativos a causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais quando a decisão recorrida contrariasse lei federal, ou julgasse válida lei contestada por esse tipo de lei ou lhe fosse atribuída interpretação divergente da que lhe houvesse dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, julgava algumas matérias originariamente e alguns recursos ordinários que hoje fazem parte da atribuição do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos conflitos de competência entre Juízes ou Tribunais Federais de diversas categorias e dos *habeas corpus* decididos em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão.³⁹

Abaixo do STF, na esfera da justiça comum, encontra-se, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja função precípua é de guardião da legislação infraconstitucional no Brasil.

Sua criação se deu a partir da Constituição de 1988, pressionada pela sobrecarga de processos no STF, uma vez que o esforço dispensado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR) não havia atenuado a demanda recebida naquela Corte.⁴⁰

Atualmente, na supracitada estrutura, os Tribunais Superiores são competentes, sobretudo, para julgamento recursal diferenciado, o que os coloca em sobreposição na estrutura judiciária, não estando, assim, em regra, incluídos no chamado duplo grau de jurisdição.⁴¹

Os processos que adentram ao STJ, são advindos, sobretudo, da justiça federal e da justiça estadual, ressalvadas as demais competências, que serão abordadas com maior profundidade mais à frente.

³⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2021. Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 16 Jun 2021.

³⁹ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 de Jun de 2021.

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça**. In: 30 anos, 30 histórias. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 7 de abril de 2019, Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx. Acesso em: 15 de Jun de 2021.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 1 - Teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/>. Acesso em: 14 Jun 2021.

A Justiça Federal conta com cinco Tribunais Regionais Federais, aos quais estão vinculados, ao todo, 981 Varas e Juizados Especiais Federais.⁴² A ela compete o julgamento de causas que influenciam no interesse da União e de sua estrutura.

A Justiça Estadual, por sua vez, possui um Tribunal de Justiça em cada Unidade da Federação, variando a quantidade de unidades judiciárias de cada uma delas a depender da demanda processual e extensão da unidade a que esteja vinculada. Têm competência residual, uma vez que lhes cabe julgar as causas não sujeitas à Justiça Especial (Militar, Eleitoral ou Trabalhista) ou à Justiça Federal.

O aparato da justiça comum se justifica em razão do aumento da litigiosidade. Segundo o CNJ, em 2020 a Justiça Estadual teve um acréscimo de 4,3% na quantidade de novos casos, tendo julgado 14,2% mais que no ano anterior. O acréscimo na Justiça Federal se deu no percentual de 23,7 em relação aos novos casos, o que provocou uma queda de 2,9% no número de julgamentos no comparativo com o ano de 2019.⁴³

Em razão desse fluxo crescente, decorrente, principalmente do amplo acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1988 e da grande litigiosidade resultante dos costumes sociais, a função do Poder Judiciário de prestação jurisdicional efetiva acaba por ser posta em questionamento. Essa judicialização é, sobretudo, preocupante, uma vez que o aparato judicial não tem sofrido alterações substanciais.

2.2 Competência do STJ e Organização Interna

Após amplos debates políticos e de gestão da justiça, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, também conhecido como Tribunal da Cidadania, por ter sido instituído a partir da promulgação da Constituição Cidadã.

À essa Corte compete, processar e julgar, **originariamente**, apenas em situações bastante restritas enumeradas no texto constitucional. Primeiramente, processa e julga Governadores dos Estados e do Distrito Federal apenas nos crimes comuns; já os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de

⁴² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Varas Federais, JEFS e Turmas Recursais por Região**. Disponível em: https://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/QUADRODEVARAS_JEF_TR_REG.htm. Acesso em: 20 Jun. 2021.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais julga e processa tanto no que diz respeito aos crimes comuns quanto nos crimes de responsabilidade.

Além disso, analisa os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos de Ministros de Estado ou do próprio Tribunal e os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Com relação aos *habeas corpus*, apenas podem ser analisados os casos em que o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" - aquelas julgadas por crimes comuns e/ou de responsabilidade pelo STJ-, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Ainda de forma originária, o STJ analisa os eventuais conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvadas a competência do Supremo Tribunal Federal, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Decide, também, as divergências nos conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; julga os mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal e, ainda, homologa as decisões estrangeiras e a analisa a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. ⁴⁴

Em se tratando da competência ordinária, atua como o segundo grau de jurisdição, quando se tratam de *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 Jun. 2021.

decisão for denegatória; mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão e causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.⁴⁵

Por fim, em sede de recurso especial, processa e julga as demandas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça, nos casos em que a decisão recorrida contraria tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julga válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou dá à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.⁴⁶

Para desempenho de sua competência, conta com 33 ministros, nomeados pelo Presidente da República, desde que aprovados por maioria absoluta pelo Senado Federal e sejam brasileiros, com idade superior a 35 anos e inferior a 65, sendo que um terço deles devem ser oriundos dos Tribunais Regionais Federais, um terço dos Tribunais de Justiça e, um terço, dividido entre os Membros do Ministério Público e os advogados com mais de 10 anos de experiência.

Há uma organização interna para que a demanda seja dividida por especialidades. A estrutura é assim definida: o **Plenário**, composto por todos os ministros, com exceção dos magistrados convocados, tem competência administrativa; a **Corte Especial**, composta pelos 15 ministros mais antigos do STJ, tem competência para o julgamento das ações penais contra governadores e outras autoridades previstas na Constituição e, ainda, para decidir os recursos quando houver posicionamento divergente entre os órgãos especializados; as três **Seções** especializadas, compostas por 10 ministros cada, possuem competência para julgar os mandados de segurança, reclamações e conflitos de competência; já as seis **Turmas**, que compõem as Seções, compostas cada uma por cinco ministros, são competente para o julgamento de recursos especiais que não tiverem caráter repetitivo, *habeas corpus* criminais, recursos em *habeas corpus*, recursos em mandado de segurança, entre outros tipos de processos.⁴⁷

As Seções e Turmas são assim organizadas em razão de suas especialidades:

SEÇÃO	TURMAS	MATÉRIA	EXEMPLOS
-------	--------	---------	----------

⁴⁵ BRASIL, Idem, 2014.

⁴⁶ Idem, Ibidem, 2014.

⁴⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Composição. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 20 de Jun. 2021.

Primeira	Primeira	Direito Público	Impostos, previdência, servidores públicos, indenizações do Estado, improbidade
	Segunda		
Segunda	Terceira	Direito Privado	Comércio, consumo, contratos, família, sucessões
	Quarta		
Terceira	Quinta	Direito Penal	Crimes em geral, federalização de crimes contra direitos humanos
	Sexta		

Os processos que adentram o STJ, antes de serem distribuídos por sorteio aos relatores, passam por algumas unidades administrativas para que uma análise prévia de alguns requisitos.

Na Secretaria Judiciária⁴⁸, após registro e autuação, o processo passa pelas unidades de triagem e classificação. Na primeira, faz-se a indicação dos processos com falhas nos pressupostos objetivos de admissibilidade relacionados à tempestividade, exaurimento de instância, preparo e representação processual. Essa triagem tem por objetivo garantir maior celeridade ao trâmite processual, pois os processos que não atendem aos pressupostos para serem admitidos no STJ são analisados pelo presidente do Tribunal antes da distribuição.

Na segunda, é verificada a configuração de possíveis recursos representativos de controvérsias (RRCs), o que contribui diretamente para a consolidação da cultura de precedentes judiciais no STJ e a para a segurança jurídica no país.

O Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (NARER), é uma unidade vinculada à presidência do tribunal, à qual cabe identificar processos passíveis de afetação para processamento pelo rito dos recursos repetitivos e verificar analisar as controvérsias constantes nos recursos em cotejo com o disposto no acórdão recorrido⁴⁹.

Por fim, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNAC), também vinculado à presidência, tem a responsabilidade de gerenciar a sistemática dos precedentes qualificados como a repercussão geral, os recursos repetitivos, o incidente de assunção de competência e a suspensão de incidente de resolução de demandas repetitivas⁵⁰.

Como se pode ver, há uma estrutura formal com vistas a facilitar o trâmite processual e, ainda, para promover uma redução na carga de processos submetidos a julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça**. Jun., 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/154687/Manual_organizacao.pdf. Acesso em: 12 Jul. 2021, p. 116.

⁴⁹ Idem. Ibidem., 2021, p. 53.

⁵⁰ Idem. Ibidem., 2021, p. 54.

Importante ressaltar, por fim que, a função precípua do STJ de guardar a legislação infraconstitucional tem restado prejudicada, haja vista a atuação como órgão recursal ter se sobreposto à real missão do órgão que é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

3 O ANDAMENTO DOS PROCESSOS DO STJ E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS

Assim como outras Cortes, o Superior Tribunal de Justiça tem visto de perto a crescente judicialização. O implemento no quantitativo de processos recebido tem pressionado a adoção de estratégias de modernização, análise processual e de gestão processual.

Um dos primeiros passos dados pelo STJ em busca de uma indispensável modernização foi a migração para o processo eletrônico. Apesar dessa mudança ter sido apenas o pontapé inicial, acabou pressionando a atuação nas esferas normativa e procedimental, alcançando, ainda, a forma de pensar as estratégias de gestão processual.

De fato, a tramitação processual via processo físico era mais morosa, mas o simples fato de ter a demanda em meio digital não faz com que haja a duração razoável do processo e/ou celeridade processual.

No âmbito do STJ, o número cada vez maior na chegada de processos evidenciou uma outra problemática, talvez a maior: a Corte que tem por missão “uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer justiça ágil e cidadã”⁵¹ tornou-se uma espécie de terceiro grau de jurisdição analisando recursos cujo teor, na maioria das vezes, já foi analisado e poderia ter sido firmado como precedente.

Tanto urge solucionar essa falha que a visão de futuro foi traçada para os próximos anos com a pretensão de “consolidar o STJ como uma corte de precedentes que oferece justiça ágil, moderna, preventiva e cidadã”⁵².

Antes de adentrar nas estratégias utilizadas para dar vazão ao fluxo gigantesco de processos, é importante evidenciar as proporções das demandas enfrentadas nos últimos anos.

3.1 Estatística Processual no âmbito do STJ

⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Missão, visão e valores**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Gestao-estrategica/Missao-visao-e-valores>. Acesso em: 20 de Ago.. 2021.

⁵² Idem. Ibidem. Acesso em: 20 Ago. 2021.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a quantidade de processos em tramitação na Justiça Brasileira em junho de 2021 girava em torno de 143 milhões, número que acabou por ultrapassar a previsão de 114,5 milhões do próprio CNJ e que já colocava em xeque a capacidade do Judiciário de julgar.⁵³

Desses milhões de processos, 261.890⁵⁴ encontravam-se pendentes de julgamento no STJ, o que representa cerca de 0,18 % do total de litígios judiciais que assombram o país.

Embora o STJ esteja se destacando na busca pela superação da crise, tendo inclusive superado a Meta 1 do CNJ⁵⁵ - julgar mais processos do que a quantidade ajuizada em 2020 - a quantidade de demandas acumuladas ainda é vultuosa.

Em 1989, primeiro ano de existência do STJ, foram distribuídos 6.103 processos, dos quais apenas 3.550 foram julgados, dando início, assim, ao acúmulo de demandas pendentes de análise.

Em 2015, ano anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça havia recebido 327.841 processos⁵⁶, dentre recursais e originários. Naquele momento, já se encontravam pendentes de julgamento o montante de 280.734 processos dos anos anteriores. E, mesmo havendo julgamento de 461.490 causas, ao final de 2015 a pendência ainda se encontrava em 254.826 processos.

Após 31 anos de existência, em 2020, embora tenha sido registrada uma queda no recebimento e no julgamento de processos no comparativo com anos anteriores, talvez por reflexo das medidas de sanitárias adotadas em razão da pandemia do COVID-19, houve a distribuição de 354.398 processos e o julgamento de 373.741, uma pequena queda em relação ao ano anterior, quando foi verificado recorde.

Essa análise comparativa entre o cenário anterior e posterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, demonstra que muito embora haja a pretensão de reforço da ideia de precedentes e um esforço contínuo pela redução do acervo, a crescente chegada de demandas faz com que o acervo permaneça em situação muito próxima àquela do *status a quo*.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cultura da litigiosidade pode sobrecarregar Justiça com 114 milhões de processos em 2020**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/150908933/cultura-da-litigiosidade-pode-sobrecarregar-justica-com-114-milhoes-de-processos-em-2020>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico Junho 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=363>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

⁵⁵ Idem. **STJ bate meta do CNJ e julga 33 mil processos a mais do que os recebidos em 2020. 26 Nov. 2020**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112020-STJ-bate-meta-do-CNJ-e-julga-33-mil-processos-a-mais-do-que-os-recebidos-em-2020.aspx>. 20 Ago. 2021.

⁵⁶ Idem. **Relatório Estatístico 2015**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=263>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

Apesar do esforço evidente que tem sido empenhado nos últimos anos, em dezembro de 2020, ainda existiam 258.053 processos no acervo⁵⁷, conforme pode-se verificar no gráfico abaixo:

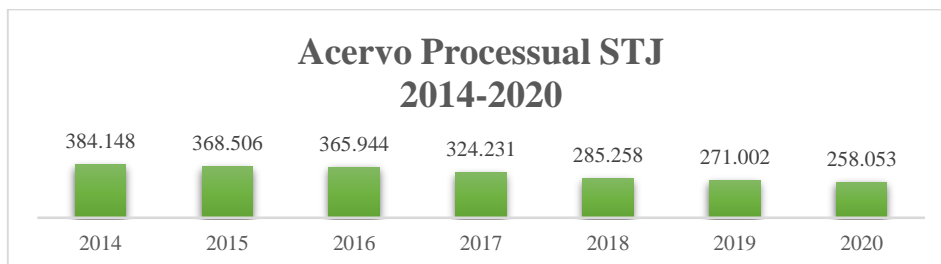


Figura 1- Acervo Processual STJ 2014-2020⁵⁸

Importante destacar, ainda, a alteração na relação quantitativa entre Processos Distribuídos X Julgados. Notadamente, há um crescimento no número de julgamentos, apesar de haver um crescimento progressivo na distribuição de processos.

Um outro indicador de grande valia para evidenciar a situação do STJ com relação à carga processual se refere ao “tempo de giro do acervo”⁵⁹. O Relatório Estatístico de 2020 aponta que, caso não houvesse recebimento de processos e fosse mantida a produtividade, seriam necessários aproximadamente 8,64 meses para eliminar o estoque existente. E, ainda, caso houvesse continuidade na demanda de recebidos e baixados, seriam necessários 20,57 anos para pôr fim ao acervo.⁶⁰

A questão do acervo é mais preocupante se observado o tempo de demora no julgamento de demandas. Em breve consulta ao sítio eletrônico desse tribunal, verifica-se que ainda constam em trâmite alguns processos autuados há dez anos – duração em nada razoável e que evidencia o distanciamento da celeridade.

É imprescindível, ainda, voltar a atenção à demanda que tem sido recebida no ano de 2021. Segundo os dados do Boletim Estatístico do mês de julho⁶¹, há uma tendência de aumento significativo de 24,25% no número de processos distribuídos e registrados em relação à 2020, o que é pode fazer com que haja um novo recorde histórico.

⁵⁷ Assim chamados os processos que adentraram o tribunal em anos anteriores e ainda se encontram pendentes de julgamento.

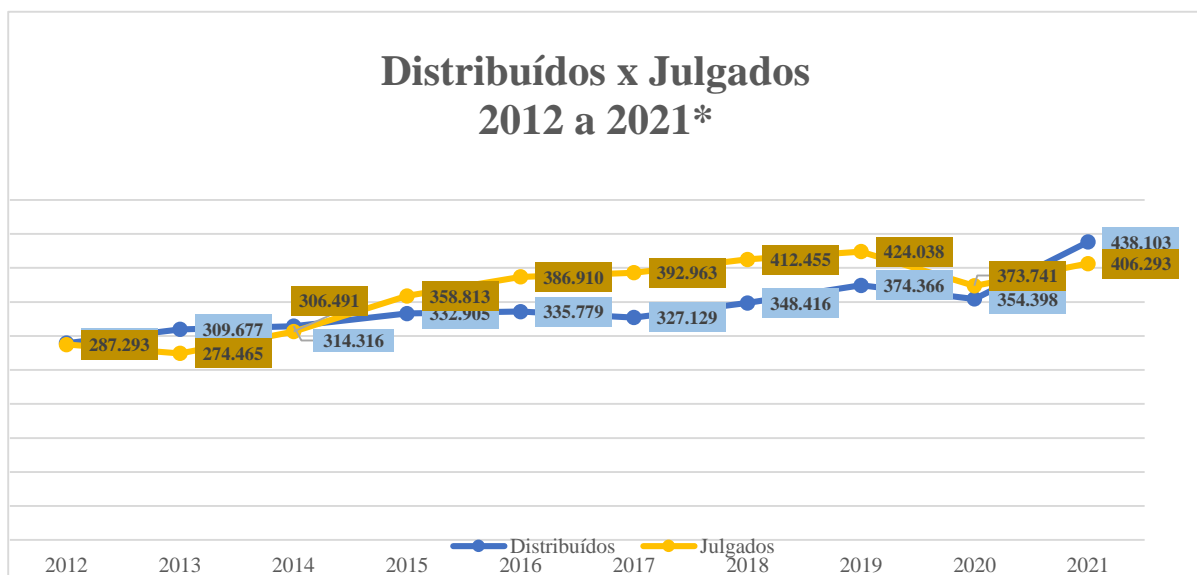
⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico de 2020**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=357>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

⁵⁹ Trata-se do tempo que seria dispensado para zerar o estoque processual.

⁶⁰ Idem. Ibidem. Acesso em: 20 Ago. 2021.

⁶¹ Idem. **Boletim Estatístico - Julho 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=364>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

Caso essa tendência se mantenha, a série histórica de superação de julgamentos em relação à distribuição, iniciada em meados de 2014 será interrompida, conforme se verifica no gráfico abaixo:



Ademais, há que se frisar que o crescimento na demanda processual não foi acompanhado do reforço no aparato de força de trabalho. Essa ausência de implemento de pessoal se evidencia na comparação entre o primeiro e o último registro constante no portal do CNJ: em novembro de 2009⁶², o STJ possuía 2.741 servidores e, no registro de 2020, contabilizou-se 2.700⁶³ cargos providos. Ou seja, nos anos de 2009 e 2020, quando foram julgados, respectivamente, 254.955 e 373.741 processos, havia praticamente a mesma quantidade de pessoal embora tenha havido um aumento de 46,59% na produtividade.

É com base nesses números avultados que tem se firmado a gestão processual no STJ: o foco, em si, tem sido tentar dar vazão ao volume de processos recebido e, ao longo dos anos, as várias estratégias adotadas a fim de gerar celeridade aos julgamentos e reduzir o acervo nem sempre prestigiaram os princípios da primazia do julgamento do mérito e duração razoável do processo e, conseqüentemente, acabam por ferir o conceito amplo de acesso à justiça.

3.2 A Atuação do STJ e os Princípios da Primazia do Julgamento do Mérito e da Duração Razoável do Processo – Análise Crítica Sobre a Atual Atuação do STJ

⁶² Idem. Transparência e Prestação de Contas. **Pessoal e Remuneração**. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/pessoal-e-remuneracao/cargos-e-funcoes-comissionadas/>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 22 Ago. 2021.

Conforme abordado no tópico anterior, a lentidão no julgamento de processos, o aumento no recebimento de demanda e a grande dificuldade em dar vazão ao acervo são alguns dos pontos que colocam em evidência a crise na qual se encontra o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, para que haja a manutenção da garantia do Estado de Direito faz-se necessária a existência de uma justiça bem administrada. Em razão disso, têm sido adotadas práticas de gestão no Poder Judiciário.⁶⁴

Orientado pelos dados estatísticos, sob escolta das ferramentas tecnológicas e, ainda, apoiado no novo posicionamento acerca dos precedentes trazido pelo Código de Processo Civil, o STJ tem buscado novos meios de vencer a alta constante na demanda.

Antes efetivar a análise crítica das técnicas utilizadas em contraponto com os princípios constitucionais e processuais abordados no primeiro capítulo, é primordial ao menos citar algumas das ferramentas/estratégias de gestão processual que vem sendo utilizadas na referida Corte.

3.2.1 A jurisprudência defensiva - O que é e alguns exemplos

Em seu discurso de posse como presidente do STJ, em 2007, o Ministro Humberto Gomes de Barros fez questão de reforçar sua preocupação com o desvio de papel ao qual o tribunal vinha sendo submetido em razão da ampla atuação como terceira instância. Para ele, a necessidade de intensificação da frequência dos julgamentos acabava por aumentar a probabilidade de erros, fato que torna ainda mais insegura a jurisprudência.

À época, acabou por exemplificar com uma situação em que atuou diretamente, no dia 14 de agosto de 1997, como presidente da Primeira Turma, quando lhe assombrou o fato de aquele órgão julgador ter proferido mais de quinhentas decisões no dia. Tamanho inconformismo, ficou registrado em forma de poema:

"Votos iguais
Recursos inúteis
Da monotonia
O tédio profundo
Faz com que a turma
Se alheie do mundo
Quinhentos processos
Passaram por nós
Que os deglutimos

⁶⁴ LEAL, Carlos Ivan Simonsen. **A evolução da democracia através da Administração Pública**. In: Administração Pública e Gestão do Poder Judiciário. v.. 15. FGV, 2012, p. 14.

Sem dó e sem pena
Cumprindo agenda
Com a indiferença
De férrea moenda
O STJ
Tão bem concebido
Sucumbe à sina
De se transformar
Em reles usina
E cada Ministro
Perdendo o valor
Tornar-se um chip
De computador
Quatorze de agosto
Oh, quanto desgosto!”⁶⁵

Em que pese a preocupação com o quantitativo de demandas que ordinariamente chegava ao STJ, Humberto Gomes de Barros não se absteve de refutar a estratégia cujo objetivo se funde prioritariamente em impedir a chegada e o conhecimento de recursos a partir da criação de entraves e pretextos, o que chamou de jurisprudência defensiva.⁶⁶

A criação e o uso de técnicas para combater uma demanda que não se esgota, acaba por aparentar um desempenho processual acima do exequível, gerando bons resultados estatísticos que nem sempre são acompanhados da qualidade da prestação jurisdicional.⁶⁷

O que diria Gomes de Barros ao se deparar com os números atuais? Em 2021, nos primeiros sete meses, foram proferidas 324.638 decisões. Se considerados todos os 211 dias e as 24 horas diárias, isso acaba por representar impactantes 1.538 decisões por dia, 64 por hora entre janeiro e julho de 2021.⁶⁸

Ocorre que entram nesse cálculo expressivo, as decisões de não conhecimento de recurso. Isso porque, na prática, são distribuídos apenas os processos que superam a prévia e minuciosa análise de admissão de recursos.

⁶⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ, 2008.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 23 Ago. 2021.

⁶⁶ Idem. Ibidem. 2008.

⁶⁷ SILVA, Michelle Najara Aparecida. **Aplicação parametrizada dos precedentes judiciais no conhecimento dos recursos no STJ como técnica de gestão processual voltada para redução dos efeitos da jurisprudência defensiva.** *Revista de Processo*. vol. 302. ano 45. p. 343-376. São Paulo: Ed. RT, abril 2020, p. 16.

⁶⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>. Acesso em: 23 Ago. 2021.

No âmbito do STJ, segundo o Regimento Interno em seu Art. 21-E⁶⁹, compete ao Ministro Presidente, antes da distribuição, analisar eventuais vícios e defeitos processuais.

Em primeiro plano, analisa-se os chamados pressupostos extrínsecos (objetivos), quais sejam: a tempestividade, o exaurimento, preparo e regularidade de representação⁷⁰.

Superada essa fase, em se tratando dos Agravos em Recurso Especial, classe mais representativa numericamente, passa-se à análise do cotejo entre o que motivou a inadmissão do recurso especial e as razões pelas quais se interpôs agravo.

Por fim, caso seja conhecido o agravo, ainda há uma nova análise para verificar a existência de outros óbices formais, como os contidos em súmulas e nas normas processuais, dentre os quais, verifica-se: a observância do prequestionamento, a impossibilidade de reexame de provas, a impossibilidade de normas locais, a deficiência na fundamentação, deficiência na demonstração de divergência.⁷¹

Conforme já preceituava Farina⁷², não há incorreção propriamente dita em vários enunciados sumulares e jurisprudência aplicados na jurisprudência defensiva e sim uma distorção na sua aplicação pelos Tribunais Superiores – acabam por serem aplicadas onde não deveriam.

Em números não exatos em razão da falta de estatística restrita das triagens supracitadas, se consideradas as decisões proferidas no âmbito da Presidência do STJ nos sete primeiros meses de 2021, verifica-se que elas representaram 31,76% do total de decisões de todo o tribunal, ou seja, em torno de 20 decisões proferidas por hora.

Conforme já havia alertado Gomes de Barros, o julgamento em larga escala pode acarretar erros que repercutem na segurança jurídica. Mas, para além da possibilidade de ocorrência de erros, há que se reforçar que a criação de entraves de extrema formalidade acaba

⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, 29 Abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/222/3914>. Acesso em: 24 Ago. 2021.

⁷⁰ INSTITUTO INNOVARE. **Projeto "Triagem Parametrizada com Automação de Minutas"**. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/projeto-%22triagem-parametrizada-com-automacao-de-minutas%22/1741>. Acesso em: 24 Ago. 2021.

⁷¹ SILVA, Op. cit. 2020, p. 24-25.

⁷² FARINA, Fernanda. **Jurisprudência defensiva e a Função dos Tribunais Superiores**. Revista de Processo, vol. 209/2012, p. 105. Jul. 2012. Disponível em: <https://www.farina.adv.br/post/2012/07/01/jurisprud%C3%A2ncia-defensiva-e-a-fun%C3%A7%C3%A3o-dos-tribunais-superiores>. Acesso em: 24 Ago. 2021.

por dar fim precoce a causas que necessitavam da prestação da tutela efetiva do direito: “Não julgar é justiça denegar; Julgar às pressas é arriscar e com a injustiça flertar”.⁷³

Em uma breve análise à jurisprudência recente do STJ, é possível identificar uma série de julgados apegados ao formalismo e com rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, o que evidencia o uso de estratégia de gestão processual baseada na jurisprudência defensiva.

Exemplo claro disso é o já antigo debate acerca da possibilidade ou não de saneamento do vício processual da não comprovação do feriado local. Após várias alterações no entendimento a respeito da possibilidade de comprovação posterior, o STJ, em sua decisão mais recente, firmou entendimento no sentido de que há sim a possibilidade, contudo, apenas no que diz respeito ao feriado da segunda-feira de Carnaval.⁷⁴

A interpretação da norma no sentido do prejuízo do recurso por questão meramente formal, acaba por confrontar a prescrição da norma fundamental do princípio da primazia do mérito contida no CPC/2015, aniquilando a pretensão do jurisdicionado.⁷⁵

Ademais, se houvesse utilização dessa jurisprudência defensiva e, em contraponto, a questão do acervo processual se resolvesse, talvez ter-se-ia um fator salutar para militar em favor do encerramento precoce de causas. Todavia, conforme demonstrado no anterior, o acervo do STJ continua em constante crescimento – resolve-se antecipadamente várias demandas, mas outras tantas continuam a chegar.

Assim, esse apego ao formalismo excessivo da jurisprudência defensiva nem é efetivo no que se propõe e nem trabalha em favor do acesso à justiça, da primazia do julgamento do mérito, tampouco da duração razoável do processo, uma vez que não há concretização da justiça material.

3.2.2 Utilização de subsídios tecnológicos (Inteligência Artificial e Painel de Dados Inteligentes)

⁷³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ**, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 23 Ago. 2021.

⁷⁴ Na Questão de Ordem no Recurso EspEcial n. 1.813.684-SP, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Corte Especial entendeu pela limitação à possibilidade, exclusiva, de posterior comprovação de feriado no que concerne ao feriado da segunda-feira de carnaval tendo em vista que, ‘circunstâncias excepcionais’ modificam a natureza jurídica de feriado local para “feriado nacional notório”.

⁷⁵ VAUGHN, Gustavo Fávero. Consultor Jurídico. 8 Mai. 2020. **Contra a jurisprudência defensiva**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/gustavo-favero-vaughn-jurisprudencia-defensiva#_ftn1. Acesso em: 27 Ago. 2021.

Inserir novas formas de administrar sistemas de justiça exige constante remodelagem no ordenamento jurídico para que as mudanças sociais que o afetam possam ser por ele comportadas. Assim, faz-se necessário, para o alcance de uma gestão dos conflitos sociais de sucesso, o uso de inovações, que não se restringem àquelas de cunho administrativo, mas que estão ligadas ao desenvolvimento ou criação de novas soluções de tecnologia para os sistemas de justiça.

O uso de determinadas tecnologias é capaz de dinamizar os trâmites administrativos e judiciais de modo a permitir diversos resultados positivos, como a celeridade e segurança jurídica.

Tem sido evidente, a partir da análise estatística dos últimos anos, que o enfrentamento da enxurrada de processos com o uso de metodologias e ferramentas ultrapassadas não tem sido eficiente.

O implemento de novas tecnologias acaba por permitir o processamento, leitura e análise de milhões de dados, textos e documentos em prazos exíguos. Assim, de posse dos dados tratados, torna-se possível uma gestão processual com resultados efetivos.

Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas⁷⁶, o uso da tecnologia tem sido uma questão de suma importância na busca pela eficiência do sistema de justiça. Nesse sentido, duas iniciativas recentes têm tido destaque na gestão processual dentro do Superior Tribunal de Justiça: a Inteligência Artificial (IA) e o denominado Painel de Dados Inteligentes.

3.2.2.1 A Inteligência Artificial

O STJ foi um dos primeiros tribunais a implementar a Inteligência Artificial na esfera processual e já possui algumas ferramentas que usam essa tecnologia sendo executadas.

A primeira delas, o Projeto Sócrates, permite identificar antecipadamente as controvérsias jurídicas do recurso especial, que é a grande demanda do tribunal. O sistema aponta, automaticamente, qual fundamento constitucional foi apontado na interposição do recurso, quais os dispositivos legais sob questionamento e quais os paradigmas apontados para justificar a divergência alegada.

Com essa ferramenta, têm sido possível reduzir o esforço com a triagem de processos, facilitar a análise das demandas e selecionar com maior agilidade e segurança os representativos de controvérsia.

⁷⁶ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV Conhecimento. - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Projeto Inteligência Artificial: Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**, 2019. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/projetos>. Acesso em: 27 Ago. 2021, p. 13.

A segunda, o Athos⁷⁷, foi treinado com a leitura de milhares de acórdãos do STJ entre 2015 e 2017 e a indexação de milhões de peças em processos, o que acabou por possibilitar o agrupamento automático de processos por similares, a busca por similares, o monitoramento de grupos e a pesquisa textual. A ferramenta é utilizada, ainda, na identificação de processos com mesma controvérsia jurídica para a fixação futura de teses vinculantes, de matéria de notória relevância, de entendimentos convergentes e divergências a respeito de uma mesma matéria no âmbito dos órgãos do tribunal e as possíveis distinções (*distinguishing*) ou superações (*overruling* e *overriding*) de precedentes qualificados.

Há outras duas ferramentas que merecem ser mencionadas: o e-Juris permite a extração de referências legislativas e jurisprudenciais dos acórdãos e, ainda, indica os acórdãos principais e sucessivos de um mesmo tema jurídico; o sistema Tabela Unificada de Assuntos (TUA), ainda em desenvolvimento, permitirá a identificação automatizada do assunto para possibilitar a distribuição do processo de forma mais célere aos respectivos órgãos julgadores.⁷⁸

Nota-se que as ferramentas supracitadas não substituem a função Juiz Estado. Apesar de haver o uso de dados extraídos pela IA na identificação dos pressupostos formais elencados no tópico anterior, o que condenaria o processo ao seu fim precoce, verifica-se que a essência da utilização da Inteligência Artificial no STJ é trabalhar minuciosamente os dados, de modo que a gestão dos processos seja facilitada e trabalhar o Direito, em si, seja a real finalidade.

Outrossim, o uso da Inteligência Artificial não deve ocorrer de forma indiscriminada. Nesse sentido, há, tanto no âmbito internacional⁷⁹ quanto no nacional⁸⁰, orientações sobre o uso ético da tecnologia no contexto judicial, de modo que não haja prejuízo às garantias dos direitos fundamentais, sobretudo o direito ao acesso à justiça e o direito a um julgamento justo.

Por fim, destaca-se que o uso da IA na busca pela consolidação da política de precedentes, vai de encontro à função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal.

⁷⁷ Idem. Ibidem, 2019, p. 27-28.

⁷⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. 09 de Mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em: 1 Set. 2021.

⁷⁹ COUNCIL OF EUROPE. EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. Strasbourg, 3-4 December 2018. Disponível em: CEPEJ. European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment. Fev. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

3.2.2.2 O Painel de Dados Inteligentes

A problemática do grande quantitativo de processos não aflige apenas o Poder Judiciário. Do outro lado da moeda, os grandes demandantes que precisam atuar em uma gama enorme de processos também enfrentam a dificuldade de gerenciar sua atuação nos tribunais.

Com a implantação da inteligência artificial no STJ, houve a possibilidade não apenas de o tribunal conhecer minuciosamente a sua demanda de trabalho e dar tratamento efetivo, mas também de guarnecer os grandes demandantes com dados que viabilizassem a adoção das melhores estratégias de gestão processual.

Com a utilização do Power Bi⁸¹, alimentado pelos dados extraídos com os sistemas de inteligência artificial associados aos algoritmos indicativos de sucesso aproximado, criou-se o chamado ‘Painel de Dados Inteligentes’.

De posse das informações geradas pelo Painel, as decisões dos demandantes, antes tomadas com base em critérios intuitivos, passaram a ser tomadas com base em informações seguras resultantes da ferramenta.

A partir da relação de dados, diagnóstico de processos e tendências extraídas do Painel, foi possível dar início a uma mudança na mentalidade de recorribilidade – antes a prática era recorrer em todos os processos, mesmo que houvesse pouco proveito econômico ou não tivesse perspectiva de resultado efetivo.

A implementação do Painel de Dados Inteligentes acabou por apresentar resultados além da expectativa, tanto para os usuários do serviço, quanto para o STJ. Um grande exemplo desse sucesso é a utilização da ferramenta por parte da Advocacia-Geral da União – AGU, maior demandante do tribunal.

De posse dos dados apresentados pela ferramenta, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos da AGU, traçaram estratégia de gestão de sua demanda de trabalho e optaram, em razão do nítido insucesso futuro das demandas, deixar de enviar, por desistência, acordo ou não interposição de recurso, 350 mil processos ao STJ no período em um ano.

⁸¹ “O **Power BI** é uma coleção de serviços de software, aplicativos e conectores que trabalham juntos para transformar suas fontes de dados não relacionadas em informações coerentes, visualmente envolventes e interativas. Os dados podem estar em uma planilha do Excel ou em uma coleção de data warehouses híbridos locais ou baseados na nuvem. Com o Power BI, você pode se conectar facilmente a fontes de dados, visualizar e descobrir conteúdo importante e compartilhá-lo com todas as pessoas que quiser.” Disponível em: <https://docs.microsoft.com/pt-br/power-bi/fundamentals/power-bi-overview>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

Além disso, em razão também da ausência de previsão de sucesso, homologaram 1.500 desistências em recursos que se encontravam em trâmite no tribunal.

Há ainda um grande ganho, a partir do uso da ferramenta, na política de gerenciamento de precedentes: foi possível à AGU, a partir da análise das informações dispostas na ferramenta, sugerir temas de repetitivos, das quais foram criadas controvérsias, sendo oito delas afetadas ao rito dos recursos repetitivos e duas teses fixadas.

Ademais, a alteração na forma de analisar as demandas, agora baseada em dados palpáveis e não mais em suposições, fez com que se consolidasse na AGU uma política de redução de litígios. Alguns atos processuais e interposição de recursos antes obrigatórios naquela carreira, só serão apresentados caso haja relevância, com impacto substancial na taxa de sucesso judicial.⁸²

Além da AGU, foram contemplados pela ferramenta até então, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Supremo Tribunal Federal. Cada um com seu painel personalizado de acordo com suas especificidades.

Em suma, o uso das ferramentas supracitadas são a aplicação fática da premissa de que “dados são o novo petróleo” do matemático londrino Clive Humby. A partir do uso da informação gerada por elas, é possível gerar um ganho gigantesco para o movimento de desjudicialização, o que impacta de forma positiva a gestão do acervo de processos no STJ.

Antes amparada em políticas de resolução consensual de conflitos, a desjudicialização baseada na utilização das ferramentas tecnológicas para geração de dados possibilita uma redução na prática da recorribilidade e o fortalecimento da política de precedentes, apresentando ganho efetivo.

3.2.3 A mudança de abordagem do CPC/2015 – os precedentes qualificados

A quantidade de demandas repetitivas tem sido uma das principais causas da crise no âmbito do Poder Judiciário – com o aumento de demandas similares, acaba por haver morosidade nos julgamentos e o acúmulo de processos, resultando em grande insegurança jurídica. Quanto mais demandas adentram os tribunais, mais complicado se torna oferecer uma prestação jurisdicional célere.

⁸² ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Redução da Litigiosidade: Portaria da AGU inova mecanismos de redução de litígios nas cortes superiores. Norma dispensa obrigatoriedade de atos processuais e interposição de recursos em uma série de situações.** 18 de Jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/portaria-da-agu-inova-mecanismos-de-reducao-de-litigios-nas-cortes-superiores>. Acesso em: 22 Ago. 2021.

Nesse sentido, a questão dos precedentes judiciais tem ocupado posição de destaque quando o assunto é a gestão processual efetiva e o fortalecimento da segurança jurídica.

Os precedentes podem ser entendidos como as decisões judiciais tomadas em um casos concretos, que podem servir como diretriz para outros julgamentos análogos a partir do uso do elemento normativo⁸³.

Para que se configure um precedente judicial, em sentido amplo, devem haver três elementos: o caso concreto; o dispositivo legal, tese, princípio em cuja resolução de controvérsia se embasou e, por fim, o embasamento.

Essa ideia de padronização, embora pudesse ser encontrada no Código de Processo Civil de 1973, ocorria de forma esparsa e não expressa⁸⁴, sendo aplicada, sobretudo, sob forma de jurisprudência dominante e súmulas não vinculantes.

Sob a égide do CC/1973, já havia, embora sem muito aparato tecnológico que lhe desse amparo, o rito dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que funciona praticamente da mesma forma atualmente: ao se constatar, no STJ ou na origem, a existência de demandas análogas, sugere-se que um processo ou alguns poucos sejam afetados para que sejam analisados e julgados; caso decida-se pela afetação vincula-se essa análise a um tema; os demais processos análogos e não afetados têm seu andamento sobrestado até que o tema seja julgado e, após gerado o entendimento, em regra, a orientação nele constante deve ser considerada nos demais casos.

Embora o entendimento firmado no julgamento dos processos devesse orientar as decisões nas instâncias inferiores, o efeito dos repetitivos não possui caráter vinculante. Com isso, embora muito provavelmente os processos remetidos ao STJ estejam fadados ao fracasso por ir contra o precedente gerado, muitos processos ainda têm sido encaminhados apesar do evidente teor repetitivo, o que faz com que o congestionamento de demandas não se esgote.

Sob maior influência do sistema jurídico de *common law*, o CPC de 2015 acabou por incorporar formalmente a ideia de precedentes judiciais obrigatórios (ou qualificados, ou vinculantes) em seu texto, buscando a formação de uma padronização decisória no Brasil, adequando-a de forma que não conflitasse com o ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente vinculado ao *civil law*.

⁸³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 385.

⁸⁴ ÂMBITO JURÍDICO. Direito Processual Civil. **O precedente judicial: aplicações no atual e no novo código de processo civil**. 1 Jan. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-precedente-judicial-aplicacoes-no-atual-e-no-novo-codigo-de-processo-civil/#_ftn2. Acesso em: 2 Set. 2021.

A fim de salvaguardar a função de uniformização de jurisprudência, dar previsibilidade aos julgamentos, igualdade de tratamento às demandas e promover o distanciamento da dispersão jurisprudencial, foram criados pelo CPC/2015 dois institutos vinculados à ideia de padronização decisória: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), qualificados por uma eficácia especial.

O IRDR encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC/2015 e tem como principal objetivo a identificação de processos que possuam a mesma questão de direito para uma decisão conjunta,⁸⁵ como um mecanismo de coletivização da tutela de jurisdicional.⁸⁶

Há os processos com pretensões isomórficas, em que se mudam autores e/ou réus ou um outro detalhe circunstancial, contudo possuem a mesma identidade essencial das demandas – há um núcleo de homogeneidade e uma margem de heterogeneidade. É nesses casos em que é possível se utilizar do IRDR para padronização dos julgamentos acerca de casos com o mesmo núcleo homogêneo.

O IRDR, de modo geral, não funciona apenas como um mecanismo de construção de precedentes vinculantes, mas também como mecanismo de gerenciamento de casos repetitivos, especialmente daqueles que tratam das questões federais ou constitucionais em âmbito nacional e é uma ferramenta essencial para enfrentamento da falta de padronização dos julgamentos e a dificuldade de lidar com a demanda crescente de processos.

Detectada a existência de casos repetitivos em que os julgamentos estejam tomando rumos distintos, os tribunais têm a possibilidade de instaurar um IRDR a fim de que as decisões proferidas sejam padronizadas, respeitando, assim, a segurança jurídica.

A instauração de 572 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas representa atualmente o sobrestamento de 295.632 processos em todo o território nacional⁸⁷.

O Incidente de Assunção de Competência (IAC), por sua vez, encontra amparo legal no art. 947 e parágrafos do CPC/2015. Sua instauração possibilita o julgamento de determinada causa, seja recurso, remessa necessária ou processos de competência originária, seja analisada por órgão colegiado caso envolva questão de direito relevante, com grande repercussão social, mesmo que não haja repetição de processos.

⁸⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **IRDR e IAC**. 22 Set. 2021.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr>. Acesso em: 22 Set. 2021.

⁸⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Webinário sobre Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. 20 Ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7HksbFFxVhc&t=2869s>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 20 Ago. 2021.

A tese resultante do julgamento de um IAC também tem caráter vinculante, ou seja, deve ser de estrita observância pelos juízes e tribunais.⁸⁸ Logo, trata-se de um outro mecanismo que visa à garantia da estabilidade jurídica, à previsibilidade de entendimentos e a otimização na gestão de demandas.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a instauração de 145 Incidentes de Assunção de Competência representa o sobrestamento de 1.136 processos em todo o território nacional.⁸⁹

Entende-se que as disparidades existentes nos julgamentos de órgãos julgadores de um mesmo tribunal e/ou tribunais de diferentes estados acaba por trazer instabilidade jurídica e, em razão disso, a necessidade de se buscar uma instância que pacifique o tema.

A limitação dada pela padronização oriunda de julgamento de recursos repetitivos, IRDRs e IACs em nada fere o princípio do devido processo legal e a primazia pelo julgamento do mérito, uma vez que busca a uniformização em relação a demandas homogêneas.

No contexto do Superior Tribunal de Justiça, caso haja a padronização e os processos sobrestados sejam de fato análogos, o uso dessas ferramentas é capaz de fazer com que os processos sobrestados não se prolonguem em grau de recurso e esse é um dos mais importantes ganhos na questão da gestão da crise.

3.2.4 A necessidade de aprovação do Projeto de Emenda à Constituição que trata do instituto relevância no âmbito do STJ

Conforme elucidado nos itens anteriores, várias estratégias têm sido implementadas no Superior Tribunal de Justiça com o intuito de gerenciar a demanda e, ainda, de fazer com que se concretize a visão de futuro de se consolidar como uma corte de precedentes que oferece justiça ágil, moderna, preventiva e cidadã.⁹⁰

⁸⁸ Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais. (RISTJ. Brasília: STJ. p. 368. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 12 mai. 2017).

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 20 Ago. 2021.

⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Missão, visão e valores**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Gestao-estrategica/Missao-visao-e-valores>. Acesso em: 20 de Ago. 2021.

As estratégias, com exceção da jurisprudência defensiva, preservam os princípios da primazia do julgamento do mérito, da duração razoável do processo e da duração razoável do processo, uma vez que julgam a matéria em si.

Ademais, servem à gestão processual de forma eficiente, todavia, a efetividade é pequena. Embora haja a questão da redução surpreendente de causas que acedem ou acederiam ao STJ, o quantitativo de processos continua mantendo níveis colossais.

O CPC/2015, focando na busca de novas técnicas concretizar o acesso à justiça e de desjudicialização, faz menção aos meios alternativos de solução dos conflitos - a conciliação, a mediação e a arbitragem -, hoje incentivados na rotina dos tribunais. Embora seja uma saída louvável, a utilização dos equivalentes jurisdicionais deve ser única solução para a crise - é preciso que haja modernização do aparato judiciário, de modo que seja reestruturado com vistas a atender adequadamente às demandas que lhe são postas.⁹¹

Como alternativa a essa problemática, Vaughn apresenta o sistema de repercussão geral norte-americano, no qual só adentrariam à Suprema Corte os processos em que haja demonstração da relevância do direito objetivo tutelado. Conforme ensinamento da professora Christine Oliveira Peter da Silva, no sistema jurídico norte-americano:

"há um profícuo filtro de análise da relevância jurídica do caso, de forma que, somente aqueles casos efetivamente relevantes (seja relevância econômica, seja social, seja cultural ou jurídica) são efetivamente julgados pelos juízes da Suprema Corte"⁹²

Tal medida foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao se deparar com situação de crise, verificou a necessidade de implementação de um sistema de repercussão geral, que foi concretizado a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)³ No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.⁹³

Buscando solução similar para vencer a crise em que se encontra, o STJ propôs a elaboração de uma proposta de Emenda à Constituição – PEC 209/2012 – visando, entre outros,

⁹¹ SAID, Fernando Fortes. In: Revista da Ajuris – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. **A Crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça.** v. 44, n. 142, 2017. Disponível em:

<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/532>. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

⁹² SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada.** Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 261

⁹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 Jun. 2021.

a implementação do instituto da relevância como pressuposto de admissibilidade também para o recurso especial com objetivo de reduzir o número elevado de recursos recebidos, uma vez que hoje figura como o tribunal superior que mais processos julga.

A proposta formulada em 2012, após apreciação pela Câmara, foi remetida ao Senado em 2017, onde ainda se encontra pendente de análise.

Para Humberto Martins, atual presidente do STJ, a PEC da Relevância será de "grande valia" tendo em vista que reforça a missão constitucional do tribunal de uniformizar a interpretação das leis federais. "A consolidação da cultura de precedentes não vai somente diminuir a sobrecarga dos tribunais, mas também aumentar a segurança jurídica no país. Isso beneficia toda a sociedade", destacou.⁹⁴

Assim, acredita-se que a concretização da função constitucional precípua do STJ só se dará a contento com a implementação da repercussão geral no âmbito dos recursos especiais de modo que só sejam julgados recursos especiais que efetivamente tiverem relevância nacional, social e/ou política.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, é evidente a situação crítica em que se encontra o Superior Tribunal de Justiça que, desde a sua criação, tem vislumbrado o aumento contínuo de processos em seu acervo, o que pressiona a adoção de estratégias que possam auxiliar a dar vazão à demanda.

Ocorre que, na busca para superação de barreiras ao acesso à justiça no âmbito da terceira onda de reforma⁹⁵, alguns procedimentos adotados acabam por dificultar a concretização de direitos fundamentais.

De certo que, os direitos podem ter restrições quando confrontados com outros, todavia o problema se encontra no conteúdo e na extensão que as restrições podem alcançar.⁹⁶ Nesse sentido é que, ao analisar as estratégias que vem sendo recentemente adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, sobretudo nas estratégias tidas como de jurisprudência defensiva, no sopesamento entre princípios, tem prevalecido o da celeridade em detrimento do princípio da primazia do julgamento do mérito.

⁹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Presidente do STJ trabalha junto ao Senado Federal pela aprovação da PEC da Relevância**. 25 Nov. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25112020-Presidente-do-STJ-trabalha-junto-ao-Senado-Federal-pela-aprovacao-da-PEC-da-Relevancia.aspx>. Acesso em: 2 Ago. 2021.

⁹⁵ CAPPELLETTI; GARTH. **Op. cit.** 1998, p. 7.

⁹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. In: Teoria & Direito Público. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pg. 276.

O apego excessivo à formalidade que causa prejuízo a efetivação da análise da tutela postulada em nada se aproxima da aplicação do princípio da duração razoável do processo, uma vez que há resolução precoce da demanda sem análise do mérito. Além disso, para que se encerre precocemente faz-se necessário confrontar a ideia de formalismo-valorativo.

As demais técnicas apresentadas, por sua vez, são artifícios de gestão processual que possibilitam, sobretudo, a utilização de ferramentas processuais e tecnológicas com intuito de dar maior celeridade no fluxo, possibilitar a facilitação da análise processual, sem que seja deixado em segundo plano o julgamento do mérito.

Quanto aos subsídios tecnológicos expostos, embora tenha aplicação recente no âmbito do STJ, a aferição de sua utilização tem demonstrado o sucesso e respeito aos princípios constitucionais e processuais elencados.

O uso da Inteligência Artificial tem antecipado o trabalho de triagem e análise processual que antes era feito pelos magistrados e serventuários que, agora, de posse dos dados já esmiuçados extraídos pela tecnologia podem se dedicar às tarefas essencialmente jurídicas. Há, nesse sentido, o fortalecimento da ideia de duração razoável do processo, sem que se deixe de lado a análise do mérito processual.

A sistematização dos dados na forma do Painel de Dados Inteligentes, por sua vez, tem permitido uma dupla atuação: o STJ acaba por conhecer melhor suas demandas e os grandes demandantes tem a possibilidade decidir com base em dados concretos qual a melhor estratégia para gerir os processos em que atua.

Os últimos boletins estatísticos demonstram que, o fornecimento desses dados personalizados em forma de painel, possibilitam um grande processo de desjudicialização, ou seja, não é o tribunal que dá fim precocemente às demandas, são os grandes demandantes que deixam de enviar ao STJ recursos por entender que não serão efetivos.

Ademais, a padronização pretendida com a utilização do instituto dos precedentes mira a uniformização do entendimento acerca de determinada matéria infraconstitucional, uma vez que a insegurança jurídica é frequente em razão das decisões dissonantes em processos de repetitivos no âmbito da justiça dos Estados.

Embora seja conhecida há algum tempo, o reforço na implementação de uma política de precedentes é uma forma não apenas de resgate da real função desse tribunal superior de uniformizar o entendimento acerca da legislação infraconstitucional, como também de gerir a demanda exagerada que tem adentrado no STJ. É nesse contexto que os precedentes qualificados expostos anteriormente se aplicam, com o fim de contingenciar a litigiosidade

repetitiva e formar, a partir de um procedimento-modelo, a melhor decisão acerca de um tema jurídico.⁹⁷

Os usos tecnológicos e a política de precedentes judiciais qualificados supracitados, embora tenham gerados bons resultados sem que, para isso, afetem negativamente os direitos fundamentais do acesso à justiça, primazia do julgamento do mérito e a duração razoável do processo, não são o bastante, por si só, para que a crise no Superior Tribunal de Justiça seja controlada.

O contexto social acaba por pressionar a ampla judicialização de demandas em detrimento da resolução consensual de conflitos e a magnitude geográfica do país acaba por dificultar a uniformização na aplicação das normas.

A fim de cessar a atuação do STJ como um tribunal recursal far-se-ia necessário que a pretensão de implementação do requisito da relevância com pressuposto recursal fosse concretizada, assim como ocorreu no Supremo Tribunal Federal.

⁹⁷ TEMER, Sofia; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. **O incidente de Resolução de demandas repetitivas do Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283-331. Mai. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil. Acesso em: 18 Set. 2021.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Redução da Litigiosidade: Portaria da AGU inova mecanismos de redução de litígios nas cortes superiores. Norma dispensa obrigatoriedade de atos processuais e interposição de recursos em uma série de situações.** 18 de Jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/portaria-da-agu-inova-mecanismos-de-reducao-de-litigios-nas-cortes-superiores>. Acesso em: 22 Ago. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** In: Teoria & Direito Público. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo.** Grupo GEN, 2019. 9788530987800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 14 Jun 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. Direito Processual Civil. **O precedente judicial: aplicações no atual e no novo código de processo civil.** 1 Jan. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-precedente-judicial-aplicacoes-no-atual-e-no-novo-codigo-de-processo-civil/#_ftn2. Acesso em: 2 Set. 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual.** São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 Jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 de junho de 2021

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de processo civil.** Comissão de juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar anteprojeto de novo Código de processo civil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296> . Acesso em: 01 mai. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 1** - Teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Elen Gravie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. **Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal**. Vitória: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Varas Federais, JEFS e Turmas Recursais por Região**. Disponível em: https://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/QUADRODEVARAS_JEF_TR_REG.htm. Acesso em: 20 Jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cultura da litigiosidade pode sobrecarregar Justiça com 114 milhões de processos em 2020**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/150908933/cultura-da-litigiosidade-pode-sobrecarregar-justica-com-114-milhoes-de-processos-em-2020>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&ost=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 20 Ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. Strasbourg, 3-4 December 2018. Disponível em: CEPEJ. European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment. Fev. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Teoria do processo e teoria do direito**. In TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FARINA, Fernanda. **Jurisprudência defensiva e a Função dos Tribunais Superiores**. Revista de Processo, vol. 209/2012, p. 105. Jul. 2012. Disponível em: <https://www.farina.adv.br/post/2012/07/01/jurisprud%C3%A2ncia-defensiva-e-a-fun%C3%A7%C3%A3o-dos-tribunais-superiores>. Acesso em: 24 Ago. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV Conhecimento. - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Projeto Inteligência Artificial: Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**, 2019. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/projetos>. Acesso em: 27 Ago. 2021.

INSTITUTO INNOVARE. **Projeto "Triagem Parametrizada com Automação de Minutas"**. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/projeto-%22triagem-parametrizada-com-automacao-de-minutas%22/1741>. Acesso em: 24 Ago. 2021.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 2. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen. **A evolução da democracia através da Administração Pública**. In: Administração Pública e Gestão do Poder Judiciário. v.. 15. FGV, 2012.

LOPES, João Batista; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth. **Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 188, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev., atual. e ampl.de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONCADA, Luís Cabral de. **O processo civil perante a filosofia do direito**. In: Estudos de filosofia do direito e do estado. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004, v. 2., p. 167-168.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 16 Jun 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>. Acesso em: 8 jun. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PACANARO, Armando Wesley. **A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento do mérito**. São Paulo: Editora RT, Revista de Processo, vol. 263. Ano 42. Jan.2017, p. 143-168.

SAID, Fernando Fortes. In: Revista da Ajuris – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. **A Crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**. v. 44, n. 142, 2017. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/532>. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**, 2007. Disponível em:

<https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhcnuAuZWR1LmJyfg51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmly>. Acesso em: 31 de mai. 2021.

SENA, Daniel. Direito Constitucional. Coordenação de Marcelo Hugo da Rocha. 1. ed. Série Rideel Flix., São Paulo: Rideel, 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, Michelle Najara Aparecida. **Aplicação parametrizada dos precedentes judiciais no conhecimento dos recursos no STJ como técnica de gestão processual voltada para redução dos efeitos da jurisprudência defensiva**. Revista de Processo. vol. 302. ano 45. p. 343-376. São Paulo: Ed. RT, abril 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico - Julho 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=364>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>. Acesso em: 23 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico Junho 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=363>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Composição**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 20 de Jun. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça.** In: 30 anos, 30 histórias. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 7 de abril de 2019, Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx. Acesso em: 15 de Jun de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ, 2008.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 23 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito.** 09 de Mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em: 1 Set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça.** Jun., 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/154687/Manual_organizacao.pdf. Acesso em: 12 Jul. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Missão, visão e valores.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Gestao-estrategica/Missao-visao-e-valores>. Acesso em: 20 de Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Presidente do STJ trabalha junto ao Senado Federal pela aprovação da PEC da Relevância.** 25 Nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25112020-Presidente-do-STJ-trabalha-junto-ao-Senado-Federal-pela-aprovacao-da-PEC-da-Relevancia.aspx>. Acesso em: 2 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,** 29 Abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/222/3914>. Acesso em: 24 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico 2015.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=263>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico de 2020.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=357>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ bate meta do CNJ e julga 33 mil processos a mais do que os recebidos em 2020.** 26 Nov. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112020-STJ-bate-meta-do-CNJ-e-julga-33-mil-processos-a-mais-do-que-os-recebidos-em-2020.aspx>. 20 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Transparência e Prestação de Contas. Pessoal e Remuneração.** Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/pessoal-e-remuneracao/cargos-e-funcoes-comissionadas/>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Webinário sobre Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.** 20 Ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7HksbFFxVhc&t=2869s>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

TEMER, Sofia; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. **O incidente de Resolução de demandas repetitivas do Novo Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo. Vol. 243/2015, p. 283-331. Mai. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil. Acesso em: 18 Set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **IRDR e IAC.** 22 Set. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr>. Acesso em: 22 Set. 2021.

VAUGHN, Gustavo Fávero. Consultor Jurídico. 8 Mai. 2020. **Contra a jurisprudência defensiva.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/gustavo-favero-vaughn-jurisprudencia-defensiva#_ftn1. Acesso em: 27 Ago. 2021.

VAUGHN, Gustavo Fávero. In: Revista de Processo - Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), v. 41, n. 254, p. 339–373, abr., 2016. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001068016>. Acesso em 04 de Outubro de 2020.

ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do Poder Judiciário: O obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde.** São Paulo: Revista de Direito Brasileira, 2016, v. 15, n. 6, p. 185-199.